



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 241/2016

54ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 4.7.2016

PROCESSO Nº1/2857/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201108058-0

RECORRENTE: LIVRE EXPRESSÃO IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VICENTE DE PAULO F. DE MOURA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Irregularidade decorrente do cotejo entre as informações extraídas dos documentos fiscais e as prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito. 2. Indicada infringência aos arts. 127, 167, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97. 3. Penalidade sugerida: alínea "b" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/93, com alterações da Lei nº 13.418/2003. 4. As informações prestadas por padministradoras de cartções caracterizam instuumentos hábeis a fundamar lançamento fiscal, relativo ao ICMS. 5. Períca. 6. Redução do valor lançado. 7. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, por decisão unânime, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade omissão de saídas, decorrente do cotejo entre as informações extraídas dos docuentso fiscais com as prestadas por administradoras de cartões,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

relativamente ao exercício de 2008 e nos meses de janeiro a novembro de 2010, no importe de R\$ 40.503,76, valor sobre o qual fez incidir ICMS e multa, que resultou nos valores de R\$ 6.885,63 e R\$ 12.151,13, respectivamente, que perfazem o total de R\$ 19.036,76.

Com vista a subsidiara a prestensão, o autuante produziu demonstrativo segregado por período de apuração, em que evidencia as diferenças detectadas, consoante documentos de fls. 10 e 11 dos autos.

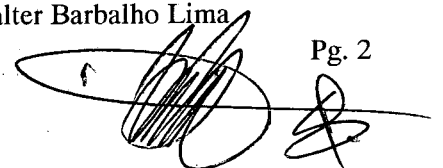
Em sede de defesa, a autuada pugna pela nulidade do feito fiscal, sob o argumento de imprecisão do lançamento e da apuração da base de cálculo, expressas nas planilhas apresentadas, fatos que teriam implicado cerceamento ao direito de defesa, notadamente em face do faturamento declarado pela autuada decorrente da emissão de documentos fiscais.

Ao final, pugna pela nulidade do feito, com fulcro na falta de conhecimento das operações excluídas da base de cálculo e, caso ultrapassada, que se defira exame pericial e, por fim, requer a improcedência da autuação.

A julgadora singular refutou os argumentos da defendente, sob o entendimento que não prosperam os argueto erigidos, visto que o lançamento atende ao disposto na legislação pertinente, a exemplo do artigo 142 do CTN e artigo 822 do Decreto nº 24.569/97 e aduz que as operações interestaduais não foram consideradas, porque as vendas realizadas por meio de cartões são tipicamente internas.

Colaciona os dispositivos normativos de regência da matéria nos quais se fundamentou para decidir pela procedência da autuação.

Os argumentos esposados no recurso ordinário baseiam-se na arguição de falta de documentos, dado que a existência apenas de planilhas nao é suficiente, fato que encontraria abrigo nas disposições do incis XI do artigo 33





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

do Decreto nº 25.468/99, reitera mencionada imprecisão do lançamento e, ao final, postula a nulidade do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular e com esteio nos mesmos preceptivos normativos, opina pelo conhecimento do recuso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Submetido a julgamento na 166ª Sessão Ordinária de 20 de outubro de 2015, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, com a finalidade de refazer o lavantamento, considerando todas as operações realizadas pela recorrente.

Prodedidos os ajustes consignado na decisão sobredita, resultou em nova base de cálculo da ordem de R\$ 14.336,18, cujo ICMS dela originado importa em R\$ 2.437,28 e multa de R\$ 4.300,85, que totalizam R\$ 6.738,18.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal indicado - omissão de receitas -, é hipótese que pode decorrer de diversas condutas, notadamente as consignadas no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96.

No caso concreto, a infração restou identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais extraídas dos documentos fiscais emitidos pela recorrente com as informações prestadas por administradoras de cartões de crédito/débito.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ressalte-se de introyto, que as prejudiciais suscitadas não dispões de pressupostos fáticos nem jurídicos, que permitam cogitar-se acolhida, ao vilsumbre que os autos não padecem das carência arguidas, uma vez que, os protestos não se fizeram acompanhar de elementos probatórios que apontem inconstências no levantamento promovido pelo agente autuante, adido do fato que a recorrente exerceu plenamente todos os direitos que lhe assistia, isto é, manifestou-se acerca de todos os aspectos que permeiam a autuação, logo, vê-se que descabidas as arguições falta de clareza dos fatos detectados e insuficiência de provas nos autos, termos em que ficam, de pronto, afastadas.

Nesse diapasão, urge assinalar que as administradoras de cartões estão obrigadas a prestar informações ao Fisco, relativamente às vendas realizadas sob essa forma de pagamento, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Como visto, independente do ordenamento genérico expresso no artigo 818 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que dispõe acerca dos documentos de caráter geral, admissíveis a fundamentar procedimento fiscal na seara do ICMS, em relação as administradoras de cartões há determinação legal expressa que disciplina essa obrigação.

Ad argumentandum, é cogente aduzir que a matéria em discussão é recorrente e já foi objeto de voto vistas, com a finalidade de desanuviar a questão, em que restou aclarado, pela unidade de trabalho da SEFZ responsável



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

pela recepção e gerenciamento dessas informações, que as administradoras de cartão informam ao Fisco a movimentação econômica realizada sob suas bandeiras por período equivalente ao de apuração do imposto, qual seja, o mês.

Entrementes, é digno de nota peculiaridades que permeiam os autos, em especial a decisão proclamada na 166ª Sessão Ordinária, de 20 de outubro de 2015, consistente da determinação, à Célula de Parícia, de incluir no levantamento fiscal, todas as operações realizadas pela recorrente.

Com efeito, à época da decisão, a matéria gravitava sob uma via nebulosa, à carência de elementos que só depois passaram a subsidiar a tese da demonstração mensal, a partir da qual as questões relativas ao tema passaram a margear um entendimento mais uniforme, ainda que loge do alcance da unanimidade, adido do fato que, no caso concreto, o procedimento fiscal não se pautou em minudências relevantes, a exemplo do exame da efetiva espécie de documento emitido, assim como da natureza do ingresso de receitas, ou seja, ausência de segregação da forma de pagamento (dinheiro, cartão, cheque, ect.), posto que apurado de forma direta, isto é, por meio do mero confronto das receitas totais, consgnadas nas variáveis sobreditas.

Por conseguinte, dada a falta desses aspectos, que por sua vez, não desnaturam nem descaracterizam o levantamento, à luz a forma globalizada empenhada, hipótese que conduz a nos inclinarmos pelo acatamento da providência pericial empenhada.

Por todo o exposto e com arrimo no que restou evidenciado, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, consoante manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que aquiesceu com o resultado assente na laudo pericial.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-----------------------|---------------------|
| Base de cálculo | R\$ 14.336,18 |
| ICMS | R\$ 2.437,28 |
| Multa | R\$ <u>4.300,85</u> |
| TOTAL | R\$ 6.738,18 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE**: LIVRE EXPRESSÃO IND. COM. DE CONFECÇÕES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, em razão da falta de clareza e da insuficiência de provas acostados aos autos, afastada a nulidade arguida, por decisão unânime. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificara a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com o Laudo Pericial, os termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 2 de 08 de 2016.

~~Manoel Marcelo Augusto Marques Neto~~ ~~Matteus Viana Neto~~
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA

~~Matteus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em 2 de 08 2016

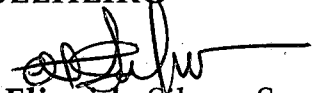
~~Valter Barbalho Lima~~
CONSELHEIRO

~~Filipe Pinho da Costa Leitão~~
CONSELHEIRO

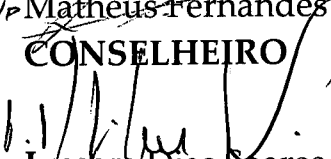


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


P/P Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA